**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 4000726-03.2013.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: **José Maria Velozo de Brito**Requerido: **Banco Itauleasing S/A** 

Prioridade Idoso Justiça Gratuita

Juiz de Direito: Dr. Paulo César Scanavez

## José Maria Veloso de Brito move ação em face de Cia

Itauleasing de Arrendamento Mercantil S/A, dizendo que celebraram contrato de arrendamento mercantil n. 2416625-8, com opção de compra do bem arrendado. Comprometeu-se a pagar à ré 60 contraprestações mensais de R\$ 465,34, tendo quitado todos os termos do contrato. Só depois é que teve acesso ao contrato e verificou que a ré praticou abusos na cobrança, pois adotou o critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios sem que houvesse cláusula contratual expressa adotando-o. A ré lhe cobrou ainda R\$ 450,00 de tarifa de contratação, o que é abusivo. Faz jus à repetição do indébito em dobro por força do parágrafo único, do artigo 42, do CDC. Pede a procedência da ação para ser declarada a abusividade da cobrança dos juros remuneratórios capitalizados mensalmente e da tarifa de contratação, condenando-se a ré à repetição do indébito, em dobro, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios e custas. Contrato às fls. 14/16.

A ré foi citada e contestou às fls. 24/30 dizendo que agiu em conformidade com os termos contratuais, os quais encontram sustento na jurisprudência do STJ. Os encargos aplicados guardam equivalência ao custo financeiro praticado para situações semelhantes. Os encargos moratórios se restringiram a juros de 1% ao mês, e multa de 2%. A operação de arredamento mercantil não engloba a cobrança de juros remuneratórios, razão pela qual o valor pretendido pelo autor não tem como lhe ser restituído. Os encargos financeiros do contrato não se confundem com a taxa de juros. Não é vedada a capitalização mensal de juros. Legítima a cobrança da tarifa de contratação, que tem previsão no contrato. Improcede a demanda. Documentos às fls. 31/50.

Houve réplica. A sentença de fls. 61/65 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 100/102. A perícia contábil foi realizada às fls. 141/150. O autor ofereceu impugnação ao laudo às fls.

154/156.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Os litigantes celebraram o contrato mercantil de fls. 14/16. O réu adquiriu o veículo do interesse do autor e disponibilizou a este o arrendamento desse bem, consoante a Lei 6.099/74 e a Resolução/CMN n. 2.309/96. O valor utilizado foi de R\$ 16.391,00, conforme fl. 16. O autor obrigou-se a pagar ao réu a título de contraprestação do arrendamento, mensalmente, R\$ 197,29, e da prestação mensal do VRG o valor de R\$ 277,35, totalizando R\$ 474,64.

O autor pagou integralmente esses valores. Disse que só depois dessa quitação é que teve acesso ao contrato e identificou que a ré cometeu abusos pois adotou o critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios sem expressa previsão contratual.

O laudo pericial de fls. 141/150 identificou, a partir dos valores informados pela arrendadora no contrato para constituir a prestação mensal pelo arrendamento (inciso XII.3, fl. 146), uma taxa de juros de 1,9% ao mês ou 25,34% ao ano. Examinando o contrato de arrendamento mercantil de fls. 14/16 constata-se que não existe cláusula contratual prevendo a adoção do critério de capitalização mensal dos juros remuneratórios. Sua exigibilidade só ganha legitimidade desde que pactuada no contrato de forma expressa e clara, conforme REsp n. 973.827/RS, relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 24.09.2012, decidido com os efeitos do artigo 543-C, do CPC. No referido contrato não foi explicitada a taxa de juros remuneratórios mensal.

Na ausência de pactuação dos juros remuneratórios, não é caso de se aplicar a taxa mínima de 1% ao mês indicada pelo autor a fl. 156, mas aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor, consoante a Súmula 530, do STJ. O perito indicou a fl. 146 que essa taxa de mercado no mês de maio/07, era de 2,20% ao mês. Na espécie, os juros cobrados foram de 1,9% ao mês, portanto, mais vantajosos para o autor, daí a sua subsistência.

Segue-se que a ré praticou o critério da capitalização mensal dos juros, cometendo abuso mensal da ordem de 2,54%, porquanto se tivesse adotado o critério linear os juros anuais seriam de 22,80%, mas cobrou 25,34%.

Relativamente à tarifa de contratação, o v. acórdão do STJ proferido no Recurso

Repetitivo n. 1.251.331/RS e n. 1.255.573/RS, 2ª Seção, Ministra Maria Isabel Gallotti, j. 28.08.2013, reconheceu a legitimidade da estipulação da tarifa de cadastro, realçando que a mesma "remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente".

Acontece que o contrato de fls. 14/16 limitou-se a cobrar R\$ 450,00 de "tarifa de contratação e gravame eletrônico", conforme indicado no item 3.5 de fl. 14. Na cláusula 18 de fl. 14, insistentemente apontada pela ré como base de sustentação dessa cobrança, não existe elucidação alguma quanto as razões pelas quais as tarifas estão sendo cobradas. Aliás, no referido item consta que a cobrança se refere a duas tarifas distintas (contratação e gravame eletrônico), sem indicar o valor de cada uma, o que já se constitui em abuso.

No v. acórdão do TJSP proferido na Apelação n. 0002385-95.2011.8.26.0466, j. 12.05.2015, relator Desembargador Mario Chiuvite Junior, ficou assentado que: "... se constatada a ausência de informação detalhada dos valores e das razões pelas quais estão sendo cobrados, em ofensa ao princípio da informação e da boa-fé objetiva, bem como a sua abusividade, com a imposição de valores que são inerentes ao próprio contrato firmado, colocando o consumidor em desvantagem exagerada, de rigor que os valores cobrados sejam considerados indevidos, nos termos do artigo 51, IV, § 1º, do CDC". E mais: "se o requerido deixou de cumprir com sua obrigação de especificar ao consumidor a que se refere as tarifas cobradas, deve ser declarada a sua cobrança indevida. As aludidas tarifas cobradas, referentes à tarifa de contratação e gravame eletrônico, decorrem da existência do próprio contrato disponibilizado pelo banco, devendo este arcar com o custo de sua atividade que já lhe rende extraordinário lucro".

Portanto, a ré violou os princípios da transparência e informação, devendo restituir ao autor os R\$ 450,00 referentes à tarifa, com os acréscimos dos juros contratuais.

A repetição dos indébitos far-se-á de modo simples, ausente a má-fé, nos termos de remansosa jurisprudência do STJ, bastando referência ao v. acórdão proferido no REsp n. 440.718/RS, relator Ministro Aldir Passarinho Junior.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para reconhecer a abusividade das cobranças efetuadas pela ré em prejuízo do autor, decorrentes da aplicação do critério da capitalização mensal dos juros remuneratórios e da cobrança de tarifa no importe de R\$

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

450,00. A ré terá que repetir esse indébito em favor do autor, sendo certo que em relação aos juros remuneratórios a devolução será de 2,54% ao mês sobre o valor do arrendamento (principal e acréscimos) ao longo das 60 contraprestações contratuais, e quanto à tarifa de R\$ 450,00 a devolução também compreenderá, proporcionalmente, os encargos contratuais aplicados. Sobre os valores encontrados incidirão correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o último dia da data do ciclo mensal de cada abuso. Essa devolução far-se-á de modo simples, cujo valor será identificado nos moldes do artigo 475-B, do CPC. A ré sucumbiu na maior porção do litígio, por isso pagará ao autor 15% de honorários advocatícios sobre o valor da condenação, custas do processo e despesas periciais pelo que arbitro em favor do perito de fls. 141/147 o valor de R\$ 1.000,00, com correção monetária a partir de hoje, valor suficiente para remunerá-lo.

Depois do trânsito em julgado, abra-se vista ao autor para formular requerimento da fase de cumprimento da coisa julgada, nos termos do artigo 475-B e J, do CPC, no prazo de 10 dias. Vindo esse requerimento, intime-se a ré para, em 15 dias, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de multa de 10%, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito exequendo nos termos da Súmula 517, do STJ. Findo o prazo de 15 dias sem pagamento, abra-se vista ao autor para indicar bens da ré aptos à penhora.

P. R. I.

São Carlos, 28 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA